



Porteiras (CE), 11 de fevereiro de 2021.

MENSAGEM № 248

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores.

Em anexo, estou enviando a esta Casa do Povo o Projeto de Lei que propõe emendas a Lei Municipal nº 314, de 20 de março de 2007, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

O objetivo do Projeto de Lei em comento é a adequação da norma municipal às regras legais ditadas pela Lei Federal nº 14.113/2020, que versa sobre o novo FUNDEB.

Desta forma, solicito a análise do Projeto de Lei com extrema URGÊNCIA dada a real e imperativa necessidade de atualização da legislação municipal.

Atenciosamente,

Fábio Pinkeiro Cardoso Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
DD/Presidente da Câmara
MARCONDES GOMES DE LIMA
Porteiras - Ceará

RECEBIDO OR 211/01/2001

CNPJ:07.654.114/0001/-02 CGC: 06.920.279-06 Rua Mestre Zuca, 16, Centro – CEP 63 270-000 PABX: (88) 3557-1254/1230/1242/1253 E-mail: gapre@porteiras.ce.gov.br





Projeto de Lei $\,\mathrm{n}^{\,\mathrm{g}}$ 251, de 11 de fevereiro de 2021.

EMENTA: Propõe Emendas à Lei Municipal nº 314, de 20 de março de 2007, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Porteiras, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições e com fundamento nos arts. 34, inciso IV e §§, e 42, da Lei Federal nº 14.113/2020, apresenta ao Plenário desta Casa do Povo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Esta Lei Municipal altera a redação do art. 2º, caput, acrescenta os incisos IX e X, e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, com os respectivos incisos e alíneas, altera a redação do art. 4º, revoga o art. 11 e seus incisos e alíneas, altera a redação do art. 15, e acrescenta o art. 16 e §§ 1º e 2º, à Lei Municipal nº 314, de 20 de março de 2007, na qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art, 2º - O Conselho Municipal a que se refere o art, 1º terá a seguinte composição:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - (...)

VI - (...)

VII - (...)

VIII - (...)

IX - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

X - 1 (um) representante das escolas quilombolas.

§ 1° - Os membros dos conselhos previstos no caput e nos incisos IX e X deste artigo, observados os impedimentos dispostos no § 5° deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I - nos casos das representações dos órgãos municipais e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 2º - As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:





- I são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei n^{o} 13.019, de 31 de julho de 2014;
- II desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;
- III devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;
- IV desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;
- V não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.
- § 3° Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I, II, III e IV do § 1° deste artigo, o Poder Executivo designará os integrantes do conselho previsto no caput deste artigo.
- § 4° São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput deste artigo:
- I titulares dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;
- II tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;
- III estudantes que não sejam emancipados;
- IV pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:
- a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou
- b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.
- § 5º O presidente do conselho previsto no caput deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito da do Município.
- § 6º A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:
- 1 não é remunerada;
- II é considerada atividade de relevante interesse social;
- III assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;
- IV veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:





- a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;
- c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;
- V veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.
- § 7º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.
- $\S~8^{\it o}$ Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.
- Art. 4º O mandato dos membros do conselho do Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

Art. 11 - revogado;

I - revogado;

II - revogado;

III - revogado;

IV - revogado;

a) Revogado;

b) Revogado;

c) Revogado.

- Art. 15 O mandato dos membros do Conselho do Fundeb iniciar-se-á em 1° janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.
- Art. 16 O novo conselho do Fundo será instituído no prazo de 90 (noventa) dias, contado da vigência dos Fundos.
- § 1º Até que sejam instituídos o novo conselho, no prazo referido no caput deste artigo, caberá ao conselho existente na data de publicação desta Lei exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação.

§ 2º - O mandato dos atuais conselheiros extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022.

CNPJ:07.654.114/0001/-02 CGC: 06.920.279-06 Rua Mestre Zuca, 16, Centro – CEP 63 270-000 PABX: (88) 3557-1254/1230/1242/1253 E-mail: gapre@porteiras.ce.gov.br





Art. 2° – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Porteiras, Estado do Ceará, aos onze (11) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um (2021).

Fábio Pinteiro Cardoso Prefeito Municipal